



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.448, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Acrescenta o §13 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §13 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Lesão corporal

Art. 129.

Contra profissionais da saúde

§ 13 Se a lesão for praticada contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em razão dela, a pena é aumentada de um a dois terços”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia¹.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais

¹ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica.851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml

públicos², fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro³, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde⁴.

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

² Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

³ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

⁴ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invasao-em-hospitais.shtml>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de 3/1/1941*)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO